

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	02
Decisão Monocrática	02
Diretoria Geral	11
Atos e Despachos.....	11
FUNCONTAS	12
Atos e Despachos.....	12
Comissão Permanente de Licitação	13
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	13
Aviso.....	13
Ministério Público de Contas	13
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos.....	13
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	14
Atos e Despachos.....	14

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-2921/2008

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 h (quarenta horas) semanais, concedida a Sra. MARIA NEUMA DE VERÇOSA, portadora de C.P.F nº 208.758.194-00, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I" Classe "D", matrícula nº 27.850-5, do Quadro de Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 8.905, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 17 de novembro de 2010, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 18 de novembro de 2010.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2921/2008, fl.43, pelo registro do Ato de Aposentadoria, uma vez que a Sra. MARIA NEUMA DE VERÇOSA (requerente) adimpliu com todos os requisitos legais, e a sua consequente remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b",

combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 25 de março de 2008, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, **DETERMINO:**

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) a remessa dos autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-14566/2014

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, calculados sobre a jornada de 40 h (quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. JOSÉ BENEDITO DA CRUZ, portador de C.P.F nº 061.485.144-00, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe "D", matrícula nº 17413-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Engenharia Civil e Arquitetura, do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 35.784, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 17 de setembro de 2014, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 18 de setembro de 2014.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1921/2022/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, uma vez que o Sr. JOSÉ BENEDITO DA CRUZ (requerente) adimpliu com todos os requisitos legais, e a sua consequente remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de outubro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, **DETERMINO:**

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) a remessa dos autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 01 DE MARÇO DE 2023 NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO: TC – 11380/2019
UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS
INTERESSADO: Sra. Maria Tânia de Oliveira Santos
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 201710230002.1 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Tânia de Oliveira Santos, CPF nº 445.612.534-91, matrícula nº 091, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos integrais, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 04/2019, de 25 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Maria Decele Damaso, Prefeita de Coqueiro Seco no exercício de 2019, com ato publicado no D.O.E. de 14/08/2019; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 149/2023/6ªPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria, comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins

de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 04/2019, de 25 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Tânia de Oliveira Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 10600/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Sra. Antônia Jaqueline de Holanda Rocha
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.067834/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Antonia Jaqueline de Holanda Rocha, CPF nº 382.630.334-20, matrícula nº 10514-7, ocupante do cargo de assistente/técnico em contabilidade, lotada na Superintendência Municipal de Transporte – SMTT, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos integrais, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 297, de 31 de julho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – Maceió no exercício de 2019, com ato publicado no D.O.M. de 01/08/2019; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 172/2023/6ºPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria, comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução

nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 297, de 31 de julho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Antonia Jaqueline de Holanda Rocha, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 10882/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Sra. Maria Crisales Lima Rezende
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.063301/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Crisales Lima Rezende, CPF nº 049.462.784-00, matrícula nº 20118-9, ocupante do cargo de psicólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 280, de 31 de julho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – Maceió no exercício de 2019, com ato publicado no D.O.M. de 01/08/2019; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 167/2023/6ºPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria, comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução

nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 280, de 31 de julho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Crisales Lima Rezende, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 10602/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Sra. Cristina de Fátima Duarte
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.067976/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Cristina de Fatima Duarte, CPF nº 209.100.024-87, matrícula nº 932784-3, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Assistente Social, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 302, de 31 de julho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tolêdo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – Maceió no exercício de 2019, com ato publicado no D.O.M. de 01/08/2019; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 168/2023/6ºPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria, comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 302, de 31 de julho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cristina de Fatima Duarte, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 3910/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO Sra. Rita de Cássia Lessa de Brito
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 41010.00002989/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Rita de Cassia Lessa de Brito, CPF nº 382.371.054-00, matrícula nº 153617-6, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Consta-se que foi expedido o DECRETO Nº 72.998, de 02 de fevereiro de 2021, subscrito pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador de Alagoas no exercício de 2021, com ato publicado no D.O.E. de 03/02/2021, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 163/2023/6ºPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria, comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais,

poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do DECRETO Nº 72.998, de 02 de fevereiro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rita de Cassia Lessa de Brito, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 9402/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Sr. Ivanildo Bezerra de Lima
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 02000.00018886/2016 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte do Sr. Ivanildo Bezerra de Lima, CPF nº 148.186.124-72, matrícula nº 18676-7, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Constata-se que foi expedido o DECRETO Nº 74.396, de 18 de maio de 2021, assinado pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador de Alagoas no exercício de 2021, com ato publicado no D.O.E. de 19/05/2021, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 165/2023/6ªPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria, comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão

e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do DECRETO Nº 74.396, de 18 de maio de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Ivanildo Bezerra de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 9070/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Sra. Maria José Alves da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 02000.00005145/2019 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte do Sr. Maria José Alves da Silva, CPF nº 307.749.684-04, matrícula nº 38298-1, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Constata-se que foi expedido o DECRETO Nº 74.278, de 10 de maio de 2021, assinado pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador de Alagoas no exercício de 2021, com ato publicado no D.O.E. de 11/05/2021, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 164/2023/6ªPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria, comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do DECRETO Nº 74.278, de 10 de maio de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Alves da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 19/2019
UNIDADE: Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO: Sr. José Maria de Oliveira
ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1207/1997 referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. José Maria de Oliveira, CPF nº 425.955.584-72, na condição de cônjuge da ex-segurada Luiza Maria da Conceição, a qual era servidora aposentada no cargo de gari, integrante do Poder Executivo municipal, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 217, §1º c/c o Art. 218, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 001/93 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Quebrangulo.

(Lei Complementar nº 001/93) Art. 217. As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias. § 1º – A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários. Art. 218. São beneficiários das pensões: I – Vitalícia: a) o cônjuge;

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 06/97, de 30 de junho de 1997, subscrito pelo Sr. Manoel Costa Tenório, Prefeito de Quebrangulo à época, publicada no D.O.M. de 03/12/2018, concedendo o benefício em foco; e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-4140/2022/6ºPC/GS, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. 4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de cônjuge da ex segurada, conforme cópia da certidão de casamento (fls. 06), bem como anexou aos autos cópia da certidão de óbito da ex segurada (fls. 07).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 06/97, de 30 de junho de 1997, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. José Maria de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que

por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 336/2017
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha
INTERESSADO: Sr. Manoel Messias da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 007/2016 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez por parte do Sr. Manoel Messias da Silva, CPF nº 636.023.264-20, matrícula nº 1338, ocupante do cargo de gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 052, de 10 de agosto de 2022, que retificou a Portaria nº 093/2016, subscrito pela Prefeita do Município de Maravilha à época, Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, publicada no D.O.M. de 10/08/2022, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão)..

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-4164/2022/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela concessão do ato de aposentadoria, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 05/01/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória..

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 052, de 10 de agosto de 2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Manoel Messias da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 476/2017
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha
INTERESSADO: Sra. Maria Oziete Barbosa Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 021/2016 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Oziete Barbosa Silva, CPF nº 368.177.084-00, matrícula nº 1133, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos integrais, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 074, de 14 de outubro de 2022, que retificou a Portaria nº 114/2016, subscrito pela Prefeita do Município de Maravilha à época, Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, publicada no D.O.M. de 14/10/2022, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-4169/2022/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela concessão do ato de aposentadoria, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 09/01/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem

favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 074, de 14 de outubro de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. Maria Oziete Barbosa Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 3294/2018
UNIDADE: Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios
INTERESSADOS: Sr. Cícero Barbosa da Silva
ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0011125/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Cícero Barbosa da Silva, CPF nº 190.813.084-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Francisca Nunes da Silva, CPF nº 112.843.664-72, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo Municipal, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º da CRFB/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 002/2017, de 02 de janeiro de 2018, subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios à época, publicada no D.O.M. de 08/01/2018, concedendo o benefício em foco; e que o os comprovantes que instruíram o presente processo atenderam à análise técnica documental, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC4218/2022/RA, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de cônjuge da ex segurada, conforme cópia da certidão de casamento (fls. 13), bem como anexou aos autos cópia da certidão de óbito do ex segurado (fls. 22).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 002/2017, de 02 de janeiro de 2018, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. Cícero Barbosa da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 6017/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Sra. Eleuza Maria de Menezes da Luz
ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.018729/2019 referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Eleuza Maria de Menezes da Luz, CPF nº 210.331.534-00, na condição de companheira do ex-segurado Edson Cerqueira, CPF nº 020.869.804-34, matrícula nº 5690-1, o qual era servidor aposentado no cargo de administrador, integrante do Poder Executivo Municipal, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º da CRFB/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 145, de 30 de abril de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – Maceió à época, publicada no D.O.M. de 02/05/2019, concedendo o benefício em foco; e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-4210/2022/RA, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou a qualidade de companheira do ex segurado, conforme cópia da sentença procedente de reconhecimento de união estável (fls. 08/12), bem como anexou aos autos cópia da certidão de óbito do ex segurado (fls. 14).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 145,

de 30 de abril de 2019, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Eleuza Maria de Menezes da Luz, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8831/2013
UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO: Sra. Leidirlene Maria de Oliveira
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 11.374/2012 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez por parte da Sra. Leidirlene Maria de Oliveira, CPF nº 483.463.144-34, matrícula nº 5234-5, ocupante do cargo de atendente de saúde, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c o Art. 6ºA da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(EC Nº 41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 1.593, de 05 de setembro de 2012, subscrito pelo Sr. José Luciano Barbosa da Silva, Prefeito de Arapiraca à época, publicada no D.O.M. de 05/07/2021, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão). 4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-4261/2022/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela concessão do ato aposentatório, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 18/05/2013, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução

nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 1.593, de 05 de setembro de 2012, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. Leidirle Maria de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9236/2017
UNIDADE: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO: Sr. José Cícero da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.016/2010 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte do Sr. José Cícero da Silva, CPF nº 788.113.414-34, ocupante do cargo de gari, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 528/2010, de 08 de setembro de 2010, subscrito pelo Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Prefeito de Marechal Deodoro à época, publicada no D.O.M. de 23/11/2022, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMP-4315/2022/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela concessão do ato aposentatório, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco,

reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 23/06/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impõe a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 528/2010, de 08 de setembro de 2010, que concedeu a aposentadoria em foco ao Sr. José Cícero da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe; I

V – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10294/2016
UNIDADE: Piranhas – PREV
INTERESSADO: Sr. João Ferreira de Souza
ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 001/2016, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. João Ferreira de Souza, CPF nº 723.681.014-20, na condição de companheiro da ex-segurada Judite Purcina de Jesus, ocupante do cargo de gari, matrícula nº 123, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, integrante do Poder Executivo municipal, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º da CRFB/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 238/2016, de 18 de agosto de 2016, subscrito pelo Sr. Manoel Brasileiro de Santana, Prefeito de Piranhas à época, publicada no D.O.M. de 21/07/2022, concedendo o benefício em foco; e que o os comprovantes que instruíram o presente processo atenderam à análise técnica documental, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais

de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-4211/2022/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro, de plano, do benefício, sem análise de mérito, em conformidade com a tese supracitada.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 06/09/2016, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impõe a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 238/2016, de 18 de agosto de 2016, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. João Ferreira de Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Piranhas – PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Piranhas – PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 17286/2018
UNIDADE: Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO: Sra. Deise Marluce Ferreira dos Santos e o Sr. José Fernandes dos Santos Júnior
ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 01407/1998 referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Deise Marluce Ferreira dos Santos, CPF nº 040.697.314-82 e do Sr. José Fernandes dos Santos Junior, CPF nº 072.621.614-31, na condição de filhos da exsegurada Maria de Lourdes Ferreira dos Santos, CPF nº 741.076.664-68, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 248, integrante do Poder Executivo Municipal, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época nos Artigos 216 e seguintes da Lei Complementar nº 001/93 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Quebrangulo.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 04/98, de 12 de março de 1998, subscrito pelo Sr. Manoel Costa Tenório, Prefeito de Quebrangulo à época, publicada no D.O.M. de 26/10/2018, concedendo o benefício em foco; e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3965/2022/6ªPC/GS, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que os requerentes comprovaram a qualidade de filhos da ex segurada, conforme documentos de fls. 03/05, bem como anexou aos autos cópia da certidão de óbito da ex segurada (fls. 08).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 04/98, de 12 de março de 1998, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Deise Marluce Ferreira dos Santos e ao Sr. José Fernandes dos Santos Junior, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 18259/2017
UNIDADE: Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios
INTERESSADOS: Sra. Maria de Cácia da Silva Goes e outros
ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de processos administrativos referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria de Cácia da Silva Goes, CPF nº 516.827.534-68, do Sr. Cledson Matheus Ferreira Goes, da Sra. Cláudia Micaelly Ferreira Goes e da Sra. Kawane Victória Ventura dos Santos, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do ex-segurado José Cláudio da Silva Goes, o qual era detentor no cargo de vigia, nomeado através da Portaria nº 699/99-GP, de 06.10.1999, integrante do Poder Executivo Municipal, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º da CRFB/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 351/2017, de 01 de dezembro de 2017, subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios à época, publicada no D.O.M. de 04/12/2017, concedendo o benefício vitalício a cônjuge e benefício temporário aos filhos; e que os comprovantes que instruíram o presente processo atenderam à análise técnica documental, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-4192/2022/RA, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 19/12/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

8. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 351/2017, de 01 de dezembro de 2017, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Maria de Cácia da Silva Goes, ao Sr. Cledson Matheus Ferreira Goes, a Sra. Cláudia Micaelly Ferreira Goes e a Sra. Kawane Victória Ventura dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 19231/2012
UNIDADE: Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores
INTERESSADO: Sra. Maria do Céu dos Santos
ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 177/2012, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria do Céu dos Santos, CPF nº 050.391.904-76, na condição de cônjuge do ex-segurado Antônio dos Santos, o qual era servidor aposentado no cargo de auxiliar de serviços gerais, integrante do Poder Executivo municipal, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, Inciso I da CRFB/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 022/2022, de 11 de maio de 2022, que retificou o ato de concessão de pensão nº 208/2012 – IPREV/OAF, subscrito pelo Sr. José Luiz Vasconcellos dos Anjos, Prefeito de Olho D'Água das Flores no exercício de 2022, publicada no D.O.M. de 16/05/2022, concedendo o benefício em foco; e que o os comprovantes que instruíram o presente processo atenderam à análise técnica documental, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de concessão em foco, segundo atestado pela

DIPOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-4166/2022/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 27/12/2012, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 022/2022, de 11 de maio de 2022, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Maria do Céu dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

TCEAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA GERAL
PORTARIA Nº 45/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Considerando a realização da posse dos candidatos aprovados no Concurso Público desta Corte de Contas, em 30 de janeiro de 2023;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247 de 26 de julho de 1991 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS

AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS);

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora **DANIELLE GALDINO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ADMINISTRAÇÃO - ACETC**, com matrícula funcional nº. 78.524-5, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE. .

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir do dia 31 de janeiro de 2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 2 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 46/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Considerando a realização da posse dos candidatos aprovados no Concurso Público desta Corte de Contas, em 30 de janeiro de 2023;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247 de 26 de julho de 1991 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS);

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora **CAMILA OLIVEIRA URSOLINO, ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS CONTÁBEIS - ACETC**, com matrícula funcional nº. 78.526-1, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal-DFAFOM.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir do dia 31 de janeiro de 2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 2 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 47/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Considerando a realização da posse dos candidatos aprovados no Concurso Público desta Corte de Contas, em 30 de janeiro de 2023;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247 de 26 de julho de 1991 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS);

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora **RAFAELA AMAZONAS AVELAR DE FREITAS AMORIM, ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ADMINISTRAÇÃO - ACETC**, com matrícula funcional nº. 78.527-0, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal-DFAFOM.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir do dia 31 de janeiro de 2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 2 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 48/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Considerando a realização da posse dos candidatos aprovados no Concurso Público desta Corte de Contas, em 30 de janeiro de 2023;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247 de 26 de julho de 1991 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS);

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora **CLÁUDIA VIANA DE OLIVA AMARANTE, ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ADMINISTRAÇÃO - ACETC**, com matrícula funcional nº. 78.528-8, na Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir do dia 31 de janeiro de 2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 2 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 49/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Considerando a realização da posse dos candidatos aprovados no Concurso Público desta Corte de Contas, em 30 de janeiro de 2023;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247 de 26 de julho de 1991 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS);

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor **LUCAS NOGUEIRA FROTA, ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS CONTÁBEIS - ACETC**, com matrícula funcional nº. 78.529-6, na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir do dia 31 de janeiro de 2023.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 2 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

OFÍCIO – 132/2022 - FUNCONTAS

PROCESSO Nº 4.10.017767/2022

INTERESSADO: FUNCONTAS



FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). MAYKON BELTRÃO DE LIMA SIQUEIRA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 008/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). MAYKON BELTRÃO DE LIMA SIQUEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº. 022.xxx.xxx-89, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas - FUNDER, sobre a instauração do Processo TC-4.10.017767/2022, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de janeiro de 2022, em desatenção, portanto, ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos - Resolução Normativa nº 02/2003 deste Tribunal.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 25, incs. I e II, 33, inc. I, 45 e 48, inc. II da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL), nos arts. 200, 201, 203 e 207, inc II do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, para encaminhar a documentação em processo apartado com direcionamento a Diretoria Competente, bem como, querendo, apresentar defesa sobre os fatos descritos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente citação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de março de 2023.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC - 4.10.017767/2022 e do Ofício nº 132/2022 - FUNCONTAS e endereçar a defesa através do portal e-TCE/AL, localizado no site do TCE/AL.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 06/2023, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO DO GRUPO ÚNICO, para contratação de empresa especializada nos serviços de tecnologia da informação objetivando a construção de solução para auditoria de obras e serviços de engenharia, sob responsabilidade e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-734/2022.

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 06.03.2023.

SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA: Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 16.03.2023.

LOCAL: Através do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

UASG: 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 06.03.2023, nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasgovernamentais.gov.br e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL através do e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 01 de março de 2023.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 - SRP

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe

de Apoio, designados pela portaria nº 06/2023, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para REGISTRO DE PREÇOS, com objetivo de futura e eventual aquisição de AÇÚCAR e CAFÉ, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-1832/2022.

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 06.03.2023.

SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA: Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 17.03.2023.

LOCAL: Através do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

UASG: 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 06.03.2023, nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasgovernamentais.gov.br e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL através do e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 01 de março de 2023.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte Parecer.

PARECER PAR-PGMPC-550/2023/PG/SM

Processo TC/014627/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Classe: CONS

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INUTILIDADE DE RESPOSTA INTEMPESTIVA DA CORTE EM CONSULTA QUE DATA DE 2016 – NÃO SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA OU DE DÚVIDA APÓS O DECURSO DE SEIS ANOS. CONSULTA QUE VERSA SOBRE CASO CONCRETO.

Maceió, 02 de março de 2023.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.331-5

Responsável pela resenha

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ELEIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

A PROCURADORA-GERAL E OS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do art. 130 e 128, § 3º, da Constituição da República, art. 150 da Constituição do Estado de Alagoas e 3º, inc. I, da Lei n. 4.780/86, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.791-1/PE, no sentido de que "conjugados os artigos 71, 73, § 2º, I e 75 da Constituição Federal e Lei Estadual N. 8790/2022, é de se concluir que sempre há de haver um Ministério Público, ainda que especial, atuando junto aos Tribunais de Contas dos Estados, constituído na forma prevista em seus artigos 128, parágrafo 3º, 129, parágrafos 2º e 3º, e 130", estabelecendo, desta forma, para o Ministério Público de Contas, a sistemática da formação de lista tríplice para escolha/nomeação de seu Procurador-Geral, torna público que fica aberta a inscrição à candidatura com prazo até dia 10 de março de 2023, para a formação da lista tríplice do cargo de Procurador-Geral de Contas para o mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais 2 anos, a começar do décimo dia do mês de abril de 2023, e convocada a eleição para o dia 20 de março de 2023, com fulcro no art.8º, § 2º da Lei Complementar n. 15, de 1996, com início da votação às 14 (catorze) horas e conclusão às 17 (dezesete) horas, na sede deste Ministério Público de Contas, situado na Av. Fernandes Lima, n. 1047, 2º andar, bairro Farol, nesta Capital. E, para que se torne público, lavrou-se o presente edital que será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de Alagoas, sendo devidamente assinado pelos Membros deste Parquet, em Maceió, AL, 02 de março de 2023.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Suprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas

PEDRO BARBOSA NETO

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Ouvidor-Geral do Ministério Público de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

Matrícula N. 78.155-0

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-540/2023/RA

Processo TC/008311/2018

Interessado: OLIVEIRO TORRES PIANCO

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do ex-Prefeito de Igaci, Sr. Oliveira Torres Pianco, em razão de irregularidades encontradas no Portal da Transparência do referido município.

Após juízo positivo de admissibilidade pela Presidência da Corte (fl. 53), o Conselheiro Relator proferiu decisão monocrática deferindo medida cautelar pleiteada por este Órgão, determinando que o gestor do município efetuasse a comprovação da regularização das pendências encontradas no endereço eletrônico de Igaci, incluída a devida implantação e alimentação do seu Portal da Transparência, sob pena de multa diária e suspensão das transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas.

Em resposta à determinação, o gestor ofereceu defesa constante no processo TC nº 11639/2018, anexado.

Os autos seguiram ao MPC para ciência e manifestação à justificativa trazida pelo gestor, que foi realizada por meio do parecer de fls. 27/40.

Posteriormente foi prolatado acórdão que admitiu a presente representação e concedeu nova medida cautelar, fls. 56/65.

O ofício de fl.74, de lavra da diretora substituta do Departamento de Transferências da União remeteu cópia da nota informativa n. 188/2019-ME, que, em atendimento ao ofício de fl. 67, determinou o registro da irregularidade do Município de Igaci, no tipo: "Lei de Transparência", na plataforma +Brasil.

Nova defesa apresentada pelo gestor do Município, fls. 81/84.

Parecer conclusivo desta procuradoria de contas (Parecer n. 2869/2019, fls. 102/108) pela imputação de multa ao gestor, bem como pela manutenção de restrição nos cadastros federais, considerando que as irregularidades não foram sanadas. Manifestação do atual gestor do Município de Igaci, Sr. José Petrócio Oliveira Barbosa, fls. 110/112.

Nova manifestação do gestor às fls. 114/120.

Despacho de fl. 122 encaminhou os autos a esta procuradoria, que, na ocasião, registrou que o parecer conclusivo já havia sido editado e que se a diretoria técnica se manifestasse pela correção das irregularidades não havia oposição quanto à retirada do Município dos cadastros federais, o que não afasta a responsabilidade do ex-gestor.

Novo despacho do Relator reencaminhando os autos, informando que o acórdão de admissibilidade registrou a desnecessidade de remessa a diretoria, uma vez que a instrução já estava completa.

É relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o parecer conclusivo já foi editado desde o ano de 2019, na ocasião esta procuradoria conseguiu delimitar a responsabilidade do gestor, mesmo sem parecer prévio da diretoria.

Novos fatos ocorreram, desde a decisão que admitiu a presente representação, considerando que o mencionado acórdão foi prolatado no ano de 2019, portanto, a análise técnica respaldaria o parecer desta procuradoria.

No entanto, considerando o teor do despacho de fls. 125 que manteve a limitação

instrutória definida pelo Relator, esta procuradoria, com base na documentação acostada pelo gestor e acessando ao portal (<https://www.igaci.al.gov.br/site/Transparencia>) verifica que as irregularidades mencionadas no Parecer n. 2869/2019 foram sanadas.

Assim sendo, reitero os termos do parecer n. 2869/2019, fls. 102/108, no que se refere a responsabilização do Sr. Oliveira Torres Pianco pelas irregularidades perpetradas em sua gestão. Ademais, esta procuradoria não se opõe a reanálise da cautelar que determinou a inserção do Município nos cadastros do Siconv, sendo realizada as comunicações necessárias.

Maceió, AL, 28 de Fevereiro de 2023.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 3ª Procuradoria de Contas

DESMPC-3PMPC-41/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/011604/2016

Interessado(a): EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

Colhe-se dos autos a desnecessidade de remessa do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que consta:

a) às fls. 230/231 parecer do Parquet de Contas que opina pela realização de diligências;

b) às fls. 236/238 Decisão Simples que reconheceu a inércia do gestor após a realização de diligência e com consequente aplicação de multa;

c) às fls. 247 e 248 o AR de intimação da multa e certidão de imputação do débito;

d) às fls. 256 certidão de trânsito em julgada da Decisão Simples que aplicou a multa;

e) às fls. 260/261 parecer da Procuradoria Jurídica do TCE/AL que recomendou a remessa dos autos à PGE/AL para adoção das medidas judiciais necessárias;

f) às fls. 266 certidão de inscrição do débito na dívida ativa estadual.

Nessa senda, diante do caminhar processual acima exposto, não se enxerga necessidade de atuação do Ministério Público nos presentes autos.

Devolva-se ao Conselheiro Relator para adoção das medidas cabíveis.

Maceió, 28 de Fevereiro de 2023.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

PAR-3PMPC-505/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/001862/2018

Interessado: OLIVEIRO TORRES PIANCO

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

CONTRATO. ALUGUEL SOCIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.

PAR-6PMPC-470/2023/RA

Processo: TC/007767/2012

Interessado(a): José Luciano Barbosa da Silva

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LACUNA. INTEGRAÇÃO. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PARECER PLETO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

DESMPC-3PMPC-40/2023/RA

Processo TC/004385/2001

Interessado(a): Município de Palmeira dos Índios

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) aplicando a Resolução Normativa n. 013/2022. Inexiste interesse recursal desta Procuradoria de Contas.

Nessa toada, cumpridas as diligências pertinentes, pugna pelo arquivamento dos presentes autos. Remetam-se os autos à Diretoria competente.

Maceió, 23 de Fevereiro de 2023

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

PAR-6PMPC-320/2023/RA

Processo TC/010474/2012

Interessado(a): Antonia Rodrigues da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-3PMPC-38/2023/RA

Processo TC/001871/2002

Interessado(a): Município de Tanque D'Arca

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) aplicando a Resolução Normativa n. 013/2022. Inexiste interesse recursal desta Procuradoria de Contas.

Nessa toada, cumpridas as diligências pertinentes, pugna pelo arquivamento dos presentes autos. Remetam-se os autos à Diretoria competente.

Maceió, 23 de Fevereiro de 2023

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-37/2023/RA

Processo TC/000132/2018

Interessado(a): Município de Viçosa

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) aplicando a Resolução Normativa n. 013/2022. Inexiste interesse recursal desta Procuradoria de Contas.

Nessa toada, cumpridas as diligências pertinentes, pugna pelo arquivamento dos presentes autos. Remetam-se os autos à Diretoria competente.

Maceió, 23 de Fevereiro de 2023

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

DESMPC-3PMPC-36/2023/RA

Processo TC/001635/2018

Interessado(a): Município de Pindoba

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) aplicando a Resolução Normativa n. 013/2022. Inexiste interesse recursal desta Procuradoria de Contas.

Nessa toada, cumpridas as diligências pertinentes, pugna pelo arquivamento dos presentes autos. Remetam-se os autos à Diretoria competente.

Maceió, 23 de Fevereiro de 2023

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas